



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.242/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Pocinhos

Responsável: Arthur Bonfim Galdino de Araújo

Licitação. Carta onvite nº 21/2011. Julga-se irregular.  
Aplicação de multa. Assinação de prazo para  
recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.591 /2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.242/12, referente ao procedimento licitatório nº 21/2011, na modalidade Carta Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a Contratação de pessoas físicas para prestação de serviços de transporte de pacientes carentes de recursos financeiros residentes na zona rural para hospital da sede do município, Campina Grande, João Pessoa, Recife, bem como transporte de equipes do PSF para atendimento domiciliar, e atendimento as necessidades do Conselho Tutelar do Município, durante o exercício de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a licitação de que se trata;
- 2) APLICAR ao *Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo*, Ex-Prefeito do município de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (95,85 UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) RECOMENDAR à atual administração do município no sentido de evitar as falhas aqui detectadas, observando rigorosamente os ditames da Lei 8.666/93.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
PRESIDENTE

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício RELATOR

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.242/12

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da licitação nº 21/2011, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a Contratação de pessoas físicas para prestação de serviços de transporte de pacientes residentes na zona rural para hospital do município, Campina Grande, João Pessoa, Recife, bem como transporte de equipes do PSF para atendimento domiciliar, e atendimento as necessidades do Conselho Tutelar, durante o exercício de 2011.

O valor total foi de R\$ 75.000,00, tendo sido contratados os Senhores Ailton Rudney Miranda de Andrade (R\$ 18.000,00), Ilca Silva Bezerra (R\$ 21.000,00), Maria da Conceição Araújo Tertuliano (R\$ 18.000,00), e Maria do Socorro Jacinto de Oliveira Silva (R\$ 18.000,00).

Após análise da documentação pertinente, a equipe técnica emitiu relatório preliminar apontando as seguintes falhas:

- a) As licitações na modalidade convite de nº 17/2011 e nº 21/2011, realizadas pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, apresentam o mesmo objeto, qual seja, a contratação de pessoas físicas para prestação de serviços de transporte de pacientes carentes de recursos financeiros residentes na zona rural para hospital da sede do município, Campina Grande, João Pessoa, Recife. A soma dos valores dos dois convites totaliza R\$ 152.280,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e oitenta reais), razão porque deveria ter sido realizada uma tomada de preços;
- b) Por outro lado, nas supracitadas licitações houve restrição ao caráter competitivo, porque foi lançado convite apenas para pessoas físicas, e sem está devidamente habilitada para a prestação dos serviços, senão vejamos:
  1. Maria da Conceição Araújo Tertuliano – autônoma e sem apresentação da cópia de sua carteira de habilitação (fls. 43/50)
  2. Ilca Silva Bezerra – doméstica, e sem apresentação da cópia de sua carteira de habilitação;
  3. Maria do Socorro Jacinto de Oliveira – residente no Sítio Boqueirão, profissão não informada e sem apresentar cópia de sua carteira de habilitação (fls. 59/66)

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito do município, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, por meio de seu representante legal, acostou defesa nesta Corte, alegando:

**- Quanto ao fracionamento de licitações:** Com o intuito de regularizar as despesas com a prestação dos serviços e dar seguimento à concessão do transporte de pacientes necessários para os hospitais da proximidade, a edilidade pública realizou o processo licitatório na modalidade convite de nº 17/2011; que este convite atendeu os requisitos legais necessários para sua regularidade; que durante a sua execução, verificou-se uma falha na cobertura, ou seja, o serviço licitado não estava atendendo a demanda necessária; que a municipalidade entendeu necessário a realização de outro processo licitatório; que a simples realização de duas licitações na modalidade convite não configura dano ao erário; que não houve indício de superfaturamento dos valores licitados; que a própria jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que não se configura o fracionamento de licitação se não houve o prejuízo ao erário público; que o serviço de transporte de paciente é necessário e imprescindível para efetivação do direito a saúde; que o município realizou o primeiro convite de nº 17/2001, contudo, a demanda mostrou-se bem maior do que a capacidade dos transportadores contratados, razão pela qual foi necessário a realização de outra licitação; e que o gestor não realizou ato em desalinhamento com a legislação pátria, posto que o fracionamento licitatório não restou demonstrado, devido a ausência de comprovação de dano ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 16.242/12

- **Quanto ao caráter competitivo:** No tocante ao convite ser lançado apenas para pessoas físicas é de suma importância ter em mente que se trata de uma licitação na modalidade convite, e uma das características desse procedimento licitatório é a emissão de convites, ao menos três, para que sejam encaminhadas suas propostas; e que não há restrição à competitividade, se o edital foi devidamente publicado”, dentre outros argumentos de fls. 148/149.

A Unidade Técnica, após análise das argumentações apresentadas, continuou com seu posicionamento inicial, uma vez que o defendente não apresentou qualquer prova para sanar as falhas apontadas, inclusive, em relação à cópia das carteiras de habilitação dos contratados.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1301/15 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade da licitação em tela e dos seus decursivos contratos, com aplicação de multa ao Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, Prefeito do Município de Pocinhos à época (autoridade responsável pelo procedimento administrativo), com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo de recomendação à administração licitante quanto à necessidade imperiosa de fiel observância aos postulados e regras da Lei n.º 8.666/93 e legislação correlata.

É o relatório, e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) JULGAR IRREGULAR a licitação de que se trata;
- b) APLIQUEM ao **Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo**, Ex-Prefeito do município de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (95,85 UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) RECOMENDEM à atual administração do município no sentido de evitar as falhas aqui detectadas, observando rigorosamente os ditames da Lei 8.666/93.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator